

**DIREITO ADMINISTRATIVO II - DIA**  
**TURMA B**  
**GRELHA DE CORRECÇÃO DO EXAME FINAL – ÉPOCA DE RECURSO**  
**8 de Julho de 2008**

**I**

Quanto à actuação do MOP:

Nos termos do artigo 112.º, n.º 6 da CRP, os regulamentos independentes do Governo revestem a forma de decreto regulamentar, pelo que o regulamento em causa deveria ter sido aprovado em Conselho de Ministros (e não pelo próprio MOP) e carecia de promulgação por parte do Presidente da República, sob pena de inexistência jurídica (artigos 134.º, alínea b) e 137.º da CRP).

Nos termos do artigo 112.º, n.º 7 da CRP, os regulamentos independentes devem indicar expressamente as leis que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.

Quanto à situação jurídica de A:

O Presidente do ITT tinha o dever legal de decidir (artigo 9.º do CPA), uma vez que era o órgão legalmente competente na matéria e a empresa A lhe havia dirigido um requerimento.

O facto de a empresa A não reunir os pressupostos necessários para a isenção do pagamento de portagens é fundamento de indeferimento do pedido apresentado, mas não é fundamento de recusa de apreciação ou de decisão quanto a esse pedido. Isto é, o Presidente do ITT deveria decidir negativamente, mas não podia recusar-se a decidir.

A empresa A pode reagir contenciosamente através de uma acção administrativa especial de condenação à prática de acto devido, nos termos do artigo 67.º, n.º 1, alínea c) do CPTA. É discutível se o prazo para desencadear esta acção é de 1 ano ou de 3 meses, por analogia com o artigo 69.º, n.º 1 ou n.º 2, respectivamente, do CPTA.

Quanto à situação jurídica de B:

A decisão de concessão da isenção do pagamento de portagens à empresa B é ilegal, padecendo do vício de violação de lei, gerador de anulabilidade, uma vez que a empresa B não reúne os pressupostos definidos no regulamento (mais de 10 veículos pesados) – princípio da inderrogabilidade singular dos regulamentos.

O MOP não tinha competência para revogar o acto do Presidente do ITT, uma vez que – salvo nos casos expressamente permitidos por lei (e não há no caso prático qualquer indicação neste sentido) – não há tutela revogatória sobre os institutos públicos (artigo 142.º, n.º 3 do CPA e artigo 41.º da LQIP). Para este efeito, é absolutamente indiferente saber se o Presidente do ITT havia actuado ou não ao abrigo de uma competência exclusiva, já que o MOP não é seu superior hierárquico.

O acto do Presidente do ITT, sendo um acto constitutivo de direitos, não podia ser revogado com fundamento na sua inconveniência para o interesse público (artigo

140.º, n.º 1, alínea b) do CPA). Tratando-se, no entanto, de um acto anulável, poderia ser revogado com fundamento na sua invalidade (nos termos do artigo 141.º, n.º 1 do CPA).

#### Quanto à situação jurídica de C:

A decisão de concessão da isenção do pagamento de portagens à empresa C é ilegal, padecendo do vício de desvio de poder (por motivo de interesse público), gerador de anulabilidade, uma vez que o motivo principalmente determinante da prática do acto (premiar a empresa C pela sua relevante e meritória função social ao nível do transporte de doentes) nada tem a ver com o fim da norma em causa.

Quanto à cláusula acessória (condição resolutiva) aposta ao acto, é muito duvidoso que respeite as condições exigidas pelo artigo 121.º do CPA.

#### Quanto à situação jurídica de D:

Os veículos da empresa D não podem começar a passar nas portagens sem pagar, uma vez que esta não é uma das situações em que o silêncio da Administração tem como consequência a formação de um deferimento tácito (artigo 108.º, n.º 3 do CPA).

Se, passados 90 dias úteis (artigos 58.º e 72.º do CPA) – e não três meses! –, o Presidente do ITT não responder ao requerimento da empresa D, o que esta pode fazer é lançar mão de uma acção administrativa especial de condenação à prática de acto devido, nos termos do artigo 67.º, n.º 1, alínea a) do CPTA. Pode fazê-lo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 69.º, n.º 1 do CPTA.

A empresa D não tem razão quando invoca estar a ser privada de um direito que lhe assiste, uma vez que o regulamento em causa confere ao Presidente do ITT um poder discricionário e não vinculado. Isto é, este órgão não está obrigado a conceder a isenção do pagamento de portagens a todas as empresas que tenham mais de 10 veículos pesados; pode fazê-lo, em função de uma apreciação das circunstâncias de cada caso concreto (discricionariedade de acção). Logo, a empresa D reúne as condições para poder obter a isenção do pagamento de portagens, mas não tem um direito a essa isenção.

## II

a) A correcção do presente exame consiste num acto administrativo, que se enquadra no âmbito da chamada “justiça administrativa” (Freitas do Amaral) ou “liberdade avaliativa” (Marcelo Rebelo de Sousa), isto é, um domínio – tal como na graduação de candidatos a um concurso, etc. – em que a Administração deve decidir com base em critérios de justiça material.

Tradicionalmente, Freitas do Amaral integrava a “justiça administrativa” (a par da “discricionariedade técnica” e da “liberdade probatória”) no seio da “discricionariedade imprópria”, isto é, um domínio em que a solução legalmente aceitável é só uma mas, por razões práticas, não há sindicabilidade ou reversibilidade

jurisdicional. Mais recentemente, porém, Freitas do Amaral veio sustentar que os casos que qualificava de “discricionariedade imprópria” são, afinal, casos de verdadeira discricionariedade. Marcelo Rebelo de Sousa enquadra a “liberdade avaliativa” no seio da “margem de livre decisão”.

b) Erro quanto aos pressupostos de facto – vício que ocorre quando a Administração decide com base numa determinada percepção dos factos que não coincide com a realidade.

Erro manifesto de apreciação – vício que ocorre em domínios de discricionariedade, quando a Administração, partindo de uma correcta percepção dos pressupostos de facto, efectua uma valoração aberrante, descabida, desproporcional ou inaceitável do caso concreto.

c) A revogação ab-rogatória funda-se em questões de mérito ou conveniência e apenas produz efeitos para o futuro, salvaguardando-se os efeitos produzidos no passado pelo acto revogado – artigo 145.º, n.º 1 do CPA.

A revogação anulatória funda-se na invalidade do acto revogado e produz efeitos retroactivos, sendo destruídos todos os efeitos produzidos no passado pelo acto revogado – artigo 145.º, n.º 2 do CPA.

d) Não. A notificação apenas é condição de eficácia dos actos administrativos nos casos previstos no artigo 132.º, n.º 1 do CPA.